



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13410.000068/2005-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-004.638 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de outubro de 2021  
**Recorrente** ÂNGELA MARIA LIMA DE OLIVERIA ARAÚJO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA.

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva.

A interposição pelo sujeito passivo de reclamações e recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário; impedem a ação de cobrança por parte da Administração pública; e, conseqüentemente, inibem a fluência de seu prazo prescricional.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva, sendo inaplicável a prescrição intercorrente nos processos administrativos fiscais (Sumula CARF nº 11).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-004.638 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13410.000068/2005-21

## Relatório

Contra a contribuinte acima identificada, foi emitido o Auto de Infração, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), Suplementar do exercício 2002, no valor de R\$ 9.347,65, acrescido de multa de ofício e juros de mora, no total de R\$ 20.013,31, atualizado até 05/2004.

De conformidade com os demonstrativos das infrações de fls. 04/09, foram alterados os seguintes itens em sua DIRPF/2002:

- a) rendimento tributável de R\$ 7.737,60, para R\$ 63.448,21;
- b) imposto de renda retido na fonte para R\$ 1.580,00..

De conformidade com o demonstrativo das infrações de fl. 09, foi apurado omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 9.498,21, do Governo do Estado de Pernambuco e R\$ 53.950,00, decorrente de trabalho sem vínculo empregatício da Prefeitura Municipal de Araripina, de conformidade com as informações prestadas pelas fontes pagadoras nas Declarações de Imposto de Renda na Fonte-DIRF, sendo considerado o imposto de renda retido na fonte, informados nas mesmas, no valor de R\$ 1.580,60.

Insurgindo-se contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, tempestivamente, alegando em síntese que:

a) *“o valor informado pela Prefeitura Municipal de Araripina, CNPJ 11.040.854/0001-18, diverge com os valores por mim recebidos, necessitando de mais tempo para vasculhar os arquivos e encontrar a documentação comprobatória;*

b) *seja feito um novo cálculo, com redução de 60% da base do cálculo por se tratar de contrato de transporte de carga (transporte d'água potável) conforme cópias das notas empenhos, da Prefeitura de Araripina, que serão enviadas, posteriormente, juntamente com a minha declaração retificadora;*

c) *o CNPJ 10.572.022/0001-80- da Empresa Pernambuco Secretaria de Administração declarou valores por mim desconhecidos;*

d) *declaro ter só uma fonte pagadora como professora do Estado/PE, com um só contrato efetivo desde 22/08/1989. Matrícula 159.207.6, lotada na da Empresa Pernambuco Secretaria de Educação e Cultura com o CNPJ 10.572.071/0001-12.*

e) *Seja abonados a multa e os juros por haver divergência nos cálculos;*

f) *Seja dado mais um prazo de 30 (trinta) dias para que eu faça a minha Declaração Retificadora, uma vez que dependo de informações da Prefeitura Municipal de Araripina e da Empresa Pernambuco Secretaria de Administração.”*

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS COM VINCULO EMPREGATÍCIO-  
LANÇAMENTO DE OFICIO COM BASE NA DIRF .

Os rendimentos tributáveis provenientes de prestação de serviços de transporte, em veículo próprio ou locado, decorrente do transporte de carga, é de quarenta por cento do rendimento total.

**DECLARAÇÃO RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO APÓS O INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL.**

A retificação de declaração de ajuste anual independe de autorização por parte da autoridade administrativa, sendo, contudo, inadmissível a apresentação de declaração retificadora após o início de procedimento fiscal.

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO BASEADO EM INFORMAÇÕES DA DIRF EMITIDA PELA FONTE PAGADORA.**

As Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) possuem força probatória suficiente para dar sustentação ao lançamento fundamentado em omissão de rendimentos.

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO.**

É cabível a incidência da multa de ofício de 75%, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE TAXA SELIC.**

É cabível a incidência da taxa Selic sobre o valor do crédito, quando este não for integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, a incidência de prescrição sobre o crédito tributário.

É o relatório.

## **Voto**

### ***Da Admissibilidade***

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### ***Da Matéria do Lançamento***

A matéria constante na presente autuação é *a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes do trabalho com ou sem vínculo empregatício*.

### ***Do Mérito***

#### ***Da Incidência de Prescrição***

A recorrente entende que esta cobrança fiscal foi alcançada pela prescrição quinquenal, com amparo nas disposições contidas no artigo 174 do CTN.

Alega, ainda, que o valor cobrado fere o disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002 c/c o Decreto n.º 2.346/97. Por este prisma entende que os valores consolidados inferiores a R\$ 10.000,00, foram alcançados pela prescrição intercorrente e pela legislação anteriormente citada, devendo ser anistiados ou perdoados com a extinção do executivo fiscal.

Esclarecemos que, segundo o artigo 174 do CTN, a ação de cobrança do crédito tributário somente prescreve após transcorridos cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, in verbis:

**Art. 174.** A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, *contados da data da sua constituição definitiva.*

Contudo, quando a contribuinte optou por discutir, em sede administrativa, este lançamento ela deu início a fase litigiosa do procedimento fiscal, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, tudo de acordo com o artigo 14 do Decreto n.º 70.235/72 e com o artigo 151 do CTN,

**Decreto n.º 70.235/72**

Art. 14. *A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*

**Lei n.º 5.172/76**

**Art. 151.** *Suspendem a exigibilidade* do crédito tributário:

...

III – *as reclamações e os recursos*, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Este fato impede a ação de cobrança por parte da Administração Pública.

Em outras palavras, o prazo prescricional desta lide somente fluirá após a prolação de decisão administrativa definitiva para a qual não caiba recurso ou o mesmo não seja interposto.

*Sem razão a interessada* neste ponto.

Quanto ao citado artigo 20, da Lei n.º 10.522/2002, informamos que tal diploma traz regramento direcionado à PGFN, nos autos das execuções fiscais de débitos inscritos em DAU ou por ela cobrados, *portanto não aplicável no âmbito do contencioso administrativo fiscal*, in verbis:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, por meio de requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, *os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados*, de valor consolidado igual ou inferior àquele estabelecido em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Ademais, aquele comando legal apenas determina o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, até que atinja o limite mínimo para reativação da execução fiscal, não versando sobre anistia ou perdão.

Finalmente, ao processo administrativo fiscal não se aplica a prescrição intercorrente, conforme dispõe o enunciado da Súmula CARF n.º 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Assim, *voto pelo indeferimento do pedido recursal.*

*Conclusão*

Nestes termos, *conheço* do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-004.638 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13410.000068/2005-21